## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.250 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE

**BARROS SOARES** 

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :OS MESMOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravos contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

- 2. O agravo interposto pelo INSS não pode ser conhecido à míngua de objeto, pois a autarquia sequer apresentou recurso extraordinário na causa.
- 3. Quanto ao agravo interposto por João Paulino do Nascimento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE

## ARE 907250 / PE

696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **4.** Ademais, no que toca à alegação de ofensa ao art. 203, I, da Carta Magna, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no artigo supracitado, tampouco essa questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 5. Diante do exposto, não conheço do agravo interposto pelo INSS e nego provimento ao agravo de João Paulino do Nascimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator

Documento assinado digitalmente